



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0024355-14.2011.815.2001 — 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa**

**RELATOR** : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : HSBC Bank Brasil S/A

**ADVOGADOS** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

**APELADO** : Adonias Pereira de Moura

**ADVOGADA** : Alexandre Gomes Bronzeado

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — ARRENDAMENTO MERCANTIL — PROVIMENTO PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — OFENSA PARCIAL AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE — INEXISTÊNCIA — DESPROVIMENTO**

*—A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes. (AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em não conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida desprover recurso**, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo nos autos da Ação de Repetição de Indébito proposta por Adonias Pereira de Moura.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente em parte** o pedido inicial, “para determinar que o banco vencido restitua os valores pagos a maior e indevidamente cobrados por ocasião do pagamento antecipado das parcelas do financiamento, corrigidos monetariamente

*desde o efetivo desembolso por parte do autor e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a serem contados a partir da citação (art.219, CPC), liquidando-se a sentença via arbitramento (Art.475-C, I, CPC).”*

Inconformado, o recorrente alega que o recorrido celebrou livremente contrato com o recorrente, devendo este ser cumprido em sua íntegra em respeito ao princípio da obrigatoriedade contratual. Discorre acerca da legitimidade dos encargos financeiros cobrados, e, por fim, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como o provimento total do apelo.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 120/124.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.131/134, opinou pelo não conhecimento do recuso, ante a ausência do comprovante dos originais do preparo.

### **É o Relatório. Decido:**

*A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial “para determinar que o banco vencido restitua os valores pagos a maior e indevidamente cobrados por ocasião do pagamento antecipado das parcelas do financiamento, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso por parte do autor e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a serem contados a partir da citação (art.219, CPC), liquidando-se a sentença via arbitramento (Art.475-C, I, CPC).”*

Para chegar a referida conclusão, o magistrado de primeiro grau assim fundamentou em síntese sua decisão:

*“De uma análise rápida do contrato, observa-se que em cada parcela incidiu um juros de R\$ 87,60 (oitenta e sete reais e sessenta centavos), cujo valor foi obtido por este juízo através da divisão do valor nominal financiado, R\$ 5.678,33 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), sem incidência de juros (v.fl.14 – item II), pelas 36 (trinta e seis) parcelas, alcançadas o monte de R\$ 157,73 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).*

*Ora, se o valor pago mensalmente pelo autor era de R\$ 247,83 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) se trata de juros decorrente do financiamento.*

*Em resumo, conclui-se que na antecipação de oito parcelas, o autor obteve tão somente o abatimento de valor próximo ao dos juros incidentes em uma única parcela do financiamento, posto que não se considerou as demais parcelas pagas antecipadamente.*

*Percebe-se, portanto, que o desconto ofertado não fora proporcional. Os tribunais pátrios nesta esfera têm sido taxativos, no sentido de que os descontos têm que ser proporcional ao valor financiado (...)*

No recurso apelatório (fls.101/108), observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, limitando-se a argumentar que era legítima a cobrança da TLA (tarifa de liquidação antecipada, TAC, TEC. Discorreu sobre a legitimidade dos encargos financeiros e sobre a desproporcionalidade na aplicação dos honorários advocatícios. Por fim, requereu o provimento do apelo.

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta parcialmente disposição expressa do art. 514 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal, merecendo o presente recurso ser conhecido apenas no**

**que tange a argumentação referente aos honorários advocatícios.**

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.**

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois “*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*”<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.**

I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...]** (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

2

Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. **O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.**

3. **O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.**

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. **Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.**

Recurso não provido." (REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO C/C LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo. **Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17)**

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pelo autor, este combateu apenas de forma parcial os argumentos levantados pelo juízo monocrático, limitando-se a suscitar argumentos de forma genérica, sem no entanto apontar de forma específica os motivos pelos quais mereceria a sentença de primeiro grau ser reformada, o que demonstra cabalmente que o mesmo não se preocupou em rebater os argumentos utilizados pelo juízo monocrático para proferimento do *decisum*.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O requerimento de **minoração dos honorários advocatícios não merece acolhimento**. Assim dispõe o art. 20, § 3º do CPC:

“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, **atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**”

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no

sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "**3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valere a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.** [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).

No caso concreto, os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mostram-se em consonância com os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, e plenamente de acordo com o que preceitua o Código de Processo Civil, devendo, portanto, serem mantidos.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

*Ex positis*, NÃO CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, **NEGOPROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

*Dr. José Guedes Cavalcanti Neto*  
*Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0024355-14.2011.815.2001 — 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo nos autos da Ação de Repetição de Indébito proposta por Adonias Pereira de Moura.

Na sentença, o Juízo *a quo*  **julgou procedente em parte** o pedido inicial, “*para determinar que o banco vencido restitua os valores pagos a maior e indevidamente cobrados por ocasião do pagamento antecipado das parcelas do financiamento, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso por parte do autor e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a serem contados a partir da citação (art.219, CPC), liquidando-se a sentença via arbitramento (Art.475-C, I, CPC).*”

Inconformado, o recorrente alega o recorrido celebrou livremente contrato com o recorrente, devendo este ser cumprido em sua íntegra em respeito ao princípio da obrigatoriedade contratual. Discorre acerca da legitimidade dos encargos financeiros cobrados, e, por fim, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como o provimento total do apelo.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 120/124.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.131/134, opinou pelo não conhecimento do recuso, ante a ausência do comprovante dos originais do preparo.

**É o Relatório.**

**À Douta Revisão.**

João Pessoa, 30 de junho de 2015

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***